



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29209

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 698-30.2012.6.24.0000 - CLASSE 30 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL**

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrentes: Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB); Luiz Roberto de Oliveira, Marcos Scarpato e Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD).

Recorridos: Luiz Roberto de Oliveira, Marcos Scarpato e Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD), Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB).

- DIREITO ELEITORAL – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FIXAÇÃO DE PLACA NA SEDE DO COMITÊ FINANCEIRO PARTIDÁRIO – ARTEFATO COM NÍTIDO CARÁTER ELEITORAL – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, § 2º) – INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOOR* (LEI N. 9.504/1997, ART. 39, § 8º) – MULTA IMPOSTA DE FORMA SOLIDÁRIA – DESPROVIMENTO.

1. Fixação de placa na fachada da sede do comitê financeiro único da coligação, contendo o número de partido político que a integra e em tamanho superior à 4m<sup>2</sup>, configura a veiculação de propaganda eleitoral em desconformidade com o § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

2. Em hipóteses de abusos e excessos em propaganda eleitoral de coligações, partidos e candidatos, aplica-se a teoria da responsabilidade solidária através da qual aquelas pessoas físicas ou jurídicas respondem solidariamente.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de abril de 2014.

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 698-30.2012.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL**

### RELATÓRIO

Trato de recursos interpostos contra a sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que, julgando procedente representação ajuizada pela Coligação "São Francisco do Sul Feliz Cidade" (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD), condenou a Coligação "Juntos por Amor a São Francisco do Sul" (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB) e seus candidatos majoritários – Luiz Roberto de Oliveira e Marcos Scarpato – ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma solidária, pela prática de propaganda eleitoral irregular em afronta ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Fixou o magistrado na decisão que proferiu (fls. 34-39):

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a representação apresentada pela Coligação 'São Francisco do Sul Feliz Cidade' em face de Luiz Roberto de Oliveira, Marcos Scarpato e Coligação 'Juntos, por Amor a São Francisco do Sul', para o fim de, reconhecendo afronta ao art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, condenar os representados, solidariamente, ao pagamento da multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prejudicada a determinação de retirada da propaganda, uma vez que isso já foi providenciado pelos representados."

Em suas razões recursais, os representados sustentam a tese de que a propaganda questionada não configura publicidade de caráter eleitoral, mas propaganda político-partidária, uma vez que não tinha o objetivo de levar mensagem de candidatos para os eleitores. Aduzem, ainda, que a simples exposição do número 11 não seria suficiente para a caracterização de propaganda eleitoral, pois seria necessária a manifestação de vontade do candidato em relação à postulação eleitoral, que levaria a conhecimento geral e dos eleitores as formas em que pretende manifestar sua candidatura. Em arremate, ressaltam que a legislação não prevê a limitação do tamanho da propaganda partidária e que não caberia ao intérprete fazê-lo. Invoca, para tanto, precedentes jurisprudenciais sobre a interpretação restritiva de normas proibitivas em matéria eleitoral. Requerem, ao final, o acolhimento do recurso para afastar a incidência da multa aplicada (fls. 40-43).

Em contrarrazões, a Coligação "Juntos por Amor a São Francisco do Sul" argumenta que só o globo com o número 11 possuía mais de 04 m<sup>2</sup>, pois ocupava quase toda a parte da frente do imóvel, devendo ser somado a ele a faixa colorida afixada ao fundo, o que forma uma só imagem e ocasiona impacto visual semelhante ao de *outdoor*. Destaca que a imagem formada pela faixa laranja atrás do círculo azul, com o número 11 em letra branca, foi utilizada na campanha dos primeiros recorrentes. Ressalta que o símbolo do Partido Progressista (PP) – que ostenta a inscrição do número 11 – é um círculo vermelho, e não um círculo azul, o



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 698-30.2012.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

que derruba a tese dos recorrentes de que se tratava de propaganda partidária. Por essas razões, a coligação recorrida pugna pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença condenatória (fls. 46-51).

Concomitantemente, referida coligação também interpôs recurso inominado, no qual invocou o § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, para requerer ao Juízo que, em sede de retratação, reconsiderasse a sentença, sob o argumento de que deveria haver o reconhecimento da afronta ao § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997 e não ao § 2º do art. 37, do mesmo diploma legal, como consignado na sentença, pois a propaganda veiculada pelos recorridos se assemelhava a um *outdoor*, o que implicaria em majoração da multa para o patamar mínimo daquele dispositivo legal. Asseverou, ainda, que a multa deve ser aplicada individualmente, pois, do contrário, a punição serviria como estímulo à infração das normas eleitorais, dada a facilidade dos representados arcarem em conjunto com o pagamento (fls. 52-57).

Ato contínuo, a Juíza Eleitoral indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo sua sentença e determinando a imediata subida dos autos a este Tribunal (fl. 61).

Nesta Instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento de ambos os recursos. No mérito, manifestou-se pelo desprovemento do recurso interposto pela Coligação "Juntos por Amor a São Francisco do Sul" (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB), Luiz Roberto de Oliveira e Marcos Scarpato, e pelo provimento do recurso da Coligação "São Francisco do Sul Feliz Cidade" (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD), aplicando aos primeiros a multa individual em seu patamar mínimo legal, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 66-70).

### VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator):  
Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

A representação versa sobre a alegada veiculação de placa de propaganda eleitoral em tamanho superior ao permitido pela seguinte regra da Lei n. 9.504/1997:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e semelhantes.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 698-30.2012.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º (grifei).**

Inicialmente, destaco que o artefato publicitário atacado se constitui em um globo, com a inscrição do número 11 do Partido Progressista (PP), fixado na fachada da sede dessa agremiação, a qual serviu, segundo informações prestadas pelos próprios representados, como comitê financeiro único da campanha da coligação representada (fl. 32).

Logo, sem consistência jurídica a tese de defesa no sentido de que a placa teria sido utilizado como instrumento de propaganda político-partidária, porquanto resta evidente a sua finalidade eleitoral de identificar o local no qual eram desenvolvidas atividades de campanha.

Oportuno lembrar, a respeito, que *"as regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais"* (TSE, AgR-AI n. 376002, de 12.12.2013, Min. LAURITA HILÁRIO VAZ).

Convém destacar, ainda, que desde o advento da urna eletrônica, o eleitor é estimulado a memorizar o número do candidato, ante a impossibilidade de teclar o nome naquele equipamento.

Portanto, nada mais plausível que a publicidade de cunho eleitoral busque enfatizar a exposição maciça do número e não somente do nome do candidato, como de fato acontece. Embora o mais importante, num processo eleitoral, seja o eleitor conhecer a fundo o candidato e suas propostas, para fazer uma escolha consciente, a sistemática atual induz à memorização do número, que se traduz na principal informação que o eleitor deve ter para operacionalizar o seu voto na urna.

No caso concreto, os candidatos representados tinham como cabeça de chapa aquele que ostentava o número 11, razão pela qual não tenho dúvidas quanto à intenção de usar o artefato publicitário para difundir propaganda eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 698-30.2012.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL

Por outro lado, ainda que o Juiz Eleitoral não tenha diligenciado para determinar a real dimensão da placa, as fotografias trazidas os autos demonstram, de forma segura, que supera em muito o limite legal de 4m<sup>2</sup> estabelecido pela legislação de regência, sobretudo porque colocada sobre a fachada de um prédio, que possui a mesma cor azul de fundo no qual foi inscrito o número do partido (fls. 13-17).

Nesse sentido, rememoro o firme posicionamento deste Tribunal no sentido de ser desnecessária a produção de prova técnica quando outros elementos probatórios permitam determinar o tamanho da propaganda impugnada, consoante ementa abaixo transcrita:

"Na ausência ou na impossibilidade de realização de prova técnica, o julgador pode se valer da experiência comum (CPC, art. 335), muito mais quando, em essência, a perícia ou exame [...] não dependem de conhecimento especial para alcançá-lo.

As fotografias trazidas aos autos possibilitam a comparação de tamanho entre as placas e outro elemento próximo (porta), pelo que há segurança em se concluir que, somadas, as três placas atinentes aos representados ultrapassam o limite legal de 4m<sup>2</sup>, não se fazendo necessária a realização de prova técnica na hipótese dos autos" (TRESC, Ac. n. 28.021, de 19.02.2013, Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI).

Enfatizo, ademais, que essa questão sequer foi contraposta pelos representados, os quais limitaram-se a sustentar a tese de defesa de que a placa constituía propaganda meramente partidária, pelo que o extrapolamento do parâmetro legal é matéria incontroversa.

Dentro desse contexto, a condenação imposta é juridicamente plausível, notadamente pelo fato de o artefato publicitário instalado pelos representados ter finalidade eleitoral e provocar, na população que transita pela via pública, grande impacto visual.

Configurada a prática ilícita, restaria indagar a penalidade aplicável.

Sobre a questão, diversamente do que alega a coligação representante, não há como reprimir a conduta ilícita com a imposição da multa pecuniária prevista pelo § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, nestes termos:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 698-30.2012.6.24.0000 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – 27ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DO SUL**

de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)"

E isso porque o dispositivo tem por objetivo vedar o uso de espaços comercialmente explorados para difundir campanhas eleitorais, pelo que não deve ser invocado para penalizar a colocação de placas de propaganda em terrenos particulares de forma espontânea e gratuita.

Sendo assim, razão assiste à jurisprudência quando fundamenta a condenação no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 ao caso *sub judice*:

"- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM MÓVEL PARTICULAR - PLOTAGEM EM VEÍCULO DE GRANDE PORTE - ESPAÇO TOTAL SUPERIOR A 4M<sup>2</sup> - EFEITO DE OUTDOOR - INFRAÇÃO AO § 2º DO ART. 37 DA LEI 9.504/1997 - APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA REGULARIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Permitem-se faixas contendo propaganda eleitoral em bens particulares, mas limitadas à área de 4m<sup>2</sup> (art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997). Simultaneamente, vedam-se outdoors. Para impedir fraude, a jurisprudência corretamente tem impedido que se coloquem dizeres com montante individual inferior àquele teto, mas que, somados, criem um impacto visual que valha pela utilização global superior ao espaço legalmente permitido.

A regularização da propaganda (no caso, aliás, não demonstrada) é indiferente para a aplicação da multa, pois a ressalva normativa diz respeito apenas à propaganda postada em áreas públicas ou de uso comum (§ 1º do art. 37)" (TRESC, Ac. n. 28.241, de 10.06.2013, Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA).

Como a solidariedade não se presume, ou decorre da vontade das partes ou da lei, traz-se o entendimento jurisprudencial deste TRESC, que entendo aplicável ao caso vertente: "*a solidariedade é a regra a ser observada nos casos em que a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato ou a mais de um candidato e seu partido/coligação*" (TRESC, Ac. n. 28.076, de 12.03.2013, e Ac. n. 28.102, de 03.04.2013, todos da relatoria do Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer).

Essa é a hipótese dos autos, pelo que não merece reforma a decisão impugnada, especialmente porque a pena foi fixada em seu mínimo legal, inexistindo circunstâncias que justifiquem a majoração.

Posto isso, nego provimento aos recursos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 698-30.2012.6.24.0027 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**  
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA; MARCOS SCARPATO

ADVOGADO(S): THIAGO NICKEL

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SÃO FRANCISCO DO SUL FELIZ CIDADE (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD)

ADVOGADO(S): RONIVAN PICHARKI; MOYSÉS BORGES FURTADO NETO; GISELIS DARCI KREMER; FERNANDA GAZONI; MARCOS JUNIOR JAROSZUK

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SÃO FRANCISCO DO SUL FELIZ CIDADE (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD)

ADVOGADO(S): RONIVAN PICHARKI; GISELIS DARCI KREMER; MOYSÉS BORGES FURTADO NETO; FERNANDA GAZONI; MARCOS JUNIOR JAROSZUK

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA; MARCOS SCARPATO

ADVOGADO(S): THIAGO NICKEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira declarou-se suspeito e não participou do julgamento. Foi assinado o Acórdão n. 29209. Presentes os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 23.04.2014.